



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Roraima  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO  
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO  
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



## FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>

Bárbara Araújo B. Caldas<sup>2</sup>  
Line Luan Luma Lima<sup>3</sup>

*Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>4</sup>*

Artigo acadêmico escrito com o objetivo de realizar uma análise acerca do fornecimento de informações financeiras ao fisco sem autorização judicial, tendo por objeto os precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 601314/SP, bem como um estudo comparado com outros países, em especial, casos semelhantes na Europa e nos Estados Unidos da América.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. SIGILO BANCÁRIO, 2.1. Origem, 2.2. Direito Fundamental; 2.3. Lei Complementar nº105/01, 2.3.1 Das hipóteses da quebra de sigilo bancário; 2.4. Exceção ao Sigilo; 2.5. Exceção Adicional ao Fisco; 3. LEGITIMIDADE INVESTIGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA; 4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: Análise do RE 601314/SP, 4.1 Do fisco tributário Estadual, municipal e do DF, 4.1.1 Do Limite para transferência de dados para o fisco, 4.1.2 Argumentos levantados nas ADIs para considerarem o art. 6º constitucional; 4.2. Outros Precedentes; 5. ANÁLISE COMPARATIVA, 5.1. Anglo-saxão, 5.2. Europa-continental, 5.3. Sistema do Sigilo Bancário Reforçado; 6. ANÁLISE CRÍTICA E CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**Resumo:** O presente artigo tem o escopo de verificar a legalidade do fornecimento de informações financeiras ao fisco sem autorização judicial. Em um primeiro momento,

---

<sup>1</sup> O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

<sup>4</sup> Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR

abordaremos o instituto do sigilo bancário, bem como suas exceções. Em seguida, uma análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial o RE 601314/SP. Por fim, um estudo comparado com outros sistemas estrangeiros a fim de realizar uma análise crítica acerca do tema.

**Palavras-chave:** Sigilo Bancário; Fisco; RE 601314/SP; Direito Tributário.

**Abstract:** This article has the scope of verifying the legality in the provision of financial information to the tax authorities without judicial authorization. At first, we will approach the institute of banking secrecy, as well as its exception. Next, an analysis of the precedents of the Federal Supreme Court, especially RE 601314 / SP. Finally, a study compared with other foreign systems in order to perform a critical analysis on the subject.

**Keywords:** Bank Secrecy; Treasury; RE 601314 / SP; Tax law.

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é a análise da constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. Para isso, discutiremos sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, o direito fundamental à vida privada e ao sigilo de dados, consagrados no artigo 5º da CF/88, bem como trataremos de importantes precedentes judiciais, mais especificamente o RE 601.314-SP.

Veremos que o sigilo bancário caracteriza-se como um direito constitucional que deve ser observado pelas instituições financeiras, a fim de preservar a intimidade de seus clientes. Entretanto, o sigilo bancário não é um direito absoluto; sua quebra é admitida em determinadas hipóteses previstas na referida lei complementar.

Outrossim, para melhor aprofundamento no tema, abordaremos características do sigilo bancário, como sua origem, abordagem na CF/88 e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como suas exceções. Também estudaremos a legitimidade da Administração Pública para fiscalizar e investigar movimentações bancárias, tendo por base doutrinadores da área tributária e julgamentos do STF acerca do tema, para que, após, possamos expor nossas considerações finais.

## **2. SIGILO BANCÁRIO**

### **2.1. Origem**

Segundo Nelson Abrão<sup>5</sup>, a origem do sigilo bancário situa-se em tempos imemoriais, com raízes profundas na tradição, decorrente da própria atividade bancária, a qual requer caráter de discrição. Cita que o banqueiro romano – *Argentarius* – teria um livro secreto de "dever e haver", o *Codex*, o qual era mantido em segredo e só revelado na Justiça quando em casos de litígio envolvendo o cliente.

### **2.2. Direito Fundamental**

Preceitua o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Destarte, o sigilo bancário é um direito fundamental, sustentado pelos princípios que asseguram proteção à intimidade e à vida privada.

### **2.3. Lei Complementar nº 105/01.**

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, trata sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, dispondo em seu artigo 1º que:

---

<sup>5</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão - São Paulo: Saraiva, 2011.

Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

A referida Lei dispõe ainda sobre a responsabilidade criminal e civil em caso de violação da quebra do sigilo, vejamos:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Depreende-se, pois, que inexistente modalidade culposa no campo penal, enquanto no campo da responsabilidade civil a culpa poderá provocar a necessidade de indenizar, na forma do artigo 927 do Código Civil.

### 2.3.1 Das hipóteses da quebra de sigilo bancário

O disposto no artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 estabelece que:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer **fase do inquérito ou do processo judicial**, e especialmente nos seguintes crimes: (grifo nosso)

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

### 2.4. Exceção ao Sigilo

Assevera Eduardo Salomão Neto<sup>6</sup> que, basicamente, o sigilo das operações descritas

---

<sup>6</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. Direito Bancário. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 649.

só pode ser quebrado mediante solicitação judicial, ou em benefício de Comissão Parlamentar de Inquérito, segundo os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 105/2001. No caso das comissões parlamentares, deve haver prévia aprovação da quebra do sigilo pelo plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou pelo plenário das respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Além disso, prevê o artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 105/01, que não constituem violação:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

## 2.5. Exceção adicional ao Fisco

Ao fisco tributário da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, será permitida a possibilidade de acesso às operações bancárias quando imprescindíveis para apuração de crimes e fraudes tributárias sem autorização judicial, conforme previsão no art. 6º da LC 105/01, a saber:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifo nosso).**

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão **conservados em sigilo**, observada a legislação tributária. (Grifo nosso).

Como se percebe, o fisco está obrigado a manter as informações obtidas sob sigilo fiscal, conforme também se impõe do art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Entretanto, como veremos mais adiante, muito se debate sobre a constitucionalidade do referido artigo 6º, sob a alegação de que o dispositivo viola o direito fundamental à intimidade e vida privada ao não exigir autorização judicial para a quebra do sigilo pelas autoridades fiscais.

### **3. LEGITIMIDADE INVESTIGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Código Tributário Nacional confere à Administração Pública o poder de polícia, assim definido em seu art. 78, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ainda, o mesmo Código prevê expressamente a possibilidade de cada ente tributante instaurar procedimento de fiscalização, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas pelos contribuintes, vejamos a seguir:

**Art. 194.** A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Sendo assim, entende-se que o procedimento de investigação em âmbito tributário é uma prerrogativa da Administração Pública no exercício do seu dever, que é zelar pelos interesses da coletividade, sendo responsabilizada somente em casos de desvio de finalidade e abuso de poder.

Segundo o autor Leandro Paulsen<sup>7</sup>, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária tem as prerrogativas de fiscalizar, lançar e cobrar o respectivo tributo. **No âmbito federal**, a maior parte dos tributos federais (os impostos em geral, as contribuições de seguridade social, inclusive as previdenciárias e a terceiros etc.) tem como sujeito ativo a própria União, que os administra através da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), forte na unificação da administração tributária federal estabelecida pela Lei 11.457/07. Aliás, no portal da RFB, encontram-se todas as informações oficiais sobre os tributos que fiscaliza: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>. **Nos âmbitos estadual, distrital e municipal**, a administração dos tributos dá-se através das respectivas Secretarias da Fazenda. O mesmo autor também assevera que:

Compete aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil realizar a fiscalização e proceder ao lançamento de créditos correspondentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos âmbitos estadual, distrital e municipal compete aos respectivos fiscais as atribuições de fiscalização e lançamento. (PAULSEN, 2012, p.149).

#### **4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: Análise do RE 601314/SP**

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - RG RE: 601314 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/10/2009, Data de Publicação:

---

<sup>7</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo. 4.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012. p.149.

O referido recurso extraordinário foi interposto por Márcio Holcman em desfavor da **Receita Federal** (fisco), contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade do disposto no artigo 6º da LC nº 105/01 referente ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco sem prévia autorização judicial, feito por meio de processo administrativo. Márcio Holcman alegou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por violar o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição. Por envolver questões de relevante interesse social, político, econômico e jurídico, que ultrapassam o interesse subjetivo das partes, o referido recurso extraordinário foi reconhecido como de repercussão geral em 2009..

A questão central sobre a constitucionalidade do referido dispositivo consiste em verificar se o procedimento previsto na Lei Complementar configura ou não quebra de sigilo bancário.

Em síntese, o plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede deste recurso extraordinário e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF), por maioria, entendeu que não há violação a direito fundamental, pois inexistente quebra de sigilo bancário; o que ocorre é a transferência do sigilo que passa da instituição bancária para o fisco. **Logo, só haveria violação se os dados obtidos pela receita federal (fisco tributário da União) vazassem para estranhos ao órgão fazendário, expondo a intimidade do contribuinte a terceiros.**

#### **4.1 Do fisco tributário Estadual, Municipal e do DF**

A partir do julgamento do RE 601.314, o fisco tributário da União (Receita Federal) foi autorizado a obter dados das operações financeiras sem autorização judicial, com fulcro no artigo 6º da LC 105/2001. Como o referido dispositivo trata também do fisco estadual, municipal e do Distrito Federal - DF, entende-se que as receitas municipais e estaduais também estão autorizadas a requisitar dos bancos sem necessidade de autorização judicial.

##### **4.1.1 Do Limite para transferência de dados para o fisco**

Para que o fisco dos Estados, DF e Municípios possam requisitar dados financeiros



sem autorização judicial, de acordo com o disposto no art. 6º da LC 105/2001, antes, porém, é necessário que esses entes tenham um ato normativo que regule e preveja as regras e hipóteses para aplicação do referido dispositivo legal, a fim de que não haja abusos ou brechas para perseguições particulares por parte do fisco.

Assim como a Receita Federal, fisco tributário da União, que regulamenta pelo Decreto 3.724/2001, a saber: “Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas”.

Por fim, importante anotar que “o relator do Supremo, ministro Dias Toffoli, adotou observações dos demais ministros para explicitar o entendimento da Corte sobre a aplicação da lei: ‘Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001. **Tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.**”<sup>8</sup> (Grifo nosso).

#### 4.1.2 Argumentos levantados nas ADIs para considerarem o art. 6º constitucional

“Relator das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam a lei – ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 – o ministro Dias Toffoli destacou, em seu voto, que a prática prevista na norma é corrente em vários países desenvolvidos e **a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado seria um retrocesso diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para combater ilícitos, como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e para coibir práticas de organizações criminosas.** O ministro Toffoli afirmou não existir, nos dispositivos atacados, violação a direito fundamental, notadamente o concernente à intimidade, pois a lei não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim **a transferência desse sigilo dos bancos ao Fisco.**

---

<sup>8</sup> STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>>. Acesso em 24 jan.2017.

Segundo destacou, **a afronta à garantia do sigilo bancário não ocorre com o simples acesso aos dados bancários dos contribuintes, mas sim com a eventual circulação desses dados. O ministro ressaltou que a lei prevê punições severas para o servidor público que vazar informações.** Nesses casos, o responsável pelo ilícito está sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos, mais multa, além de responsabilização civil, culminando com a perda do cargo.

Em seu voto, acompanhando os relatores, o ministro Luís Roberto Barroso manifestou preocupação em deixar claro que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas adequados de segurança e registros de acesso para evitar a manipulação indevida dos dados, garantindo-se ao contribuinte a transparência do processo. Os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia também acompanharam os votos dos relatores, pela constitucionalidade da norma atacada.<sup>9</sup>”

Tabela sintética<sup>10</sup>:

| <b>SIGILO BANCÁRIO</b><br><b>Os órgãos poderão requerer informações bancárias diretamente das instituições financeiras?</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>POLÍCIA</b>                                                                                                              | NÃO. É necessária autorização judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>MP</b>                                                                                                                   | <p>NÃO. É necessária autorização judicial (STJ HC 160.646/SP, Dje 19/09/2011).</p> <p>Exceção: É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário (STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, j. em 20/10/2015)</p> |

<sup>9</sup> **Julgamento sobre acesso do Fisco a dados bancários será retomado na próxima quarta (24). Disponível em:** <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310242&caixaBusca=N>>. Acesso em 17 jan.2017.

<sup>10</sup> Dizer Direito: A receita pode requisitar das instituições financeiras, sem autorização judicial, informações bancárias sobre o contribuinte. Entenda a decisão do STF. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/02/a-receita-pode-requisitar-das.html>>. Acesso em 07 de fev.2017

|                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TCU</b>                                  | NÃO. É necessária autorização judicial (STF MS 22934/DF, DJe de 9/5/2012).<br><br>Exceção: O envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não é coberto pelo sigilo bancário (STF. MS 33340/DF, j. em 26/5/2015). |
| <b>Receita Federal</b>                      | SIM, com base no art. 6º da LC 105/2001. O repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser definido como sendo "quebra de sigilo bancário".                                                                                                           |
| <b>Fisco estadual, distrital, municipal</b> | SIM, desde que regulamentem, no âmbito de suas esferas de competência, o art. 6º da LC 105/2001, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001.                                                                                                                   |
| <b>CPI</b>                                  | SIM (seja ela federal ou estadual/distrital) (art. 4º, § 1º da LC 105/2001).<br><br>Prevalece que CPI municipal não pode.                                                                                                                                          |

#### 4.2. Outros precedentes

No mesmo sentido, ainda há outros precedentes que defendem a legalidade da quebra do sigilo bancário para fatos anteriores à Lei Complementar 105/01:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 105/01 E NA LEI N.º 10.174/01. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar n.º 105/01 e na Lei n.º 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, **ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas**. 2. Sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi **devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal, exigido pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01**, não há que se falar em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito tributário. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 1318 BA 0001318-42.2003.4.01.3300, Relator: JUIZ

FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.738 de 17/05/2013, grifo nosso).

É relevante destacar que a quebra do sigilo deve estar acompanhada de prévia autorização judicial fundamentada, conforme exigido pelo art. 6º da referida Lei Complementar.

Temos ainda o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/01 E LEI 10.174/01. 1. "O eg. Superior Tribunal de Justiça possui **entendimento pacífico** no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar n.º 105/01 e na Lei n.º 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, **ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas**. Assim, sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal exigido pelo art. 6º, da LC n.º 105/01, não há que se falar, em princípio, em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal." (Precedente na AGA 0002421-07.2014.4.01.0000/PA, Rel. Desem. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ 12/09/2014.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF-1 - AGRAC: 00216361220044013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 03/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015, grifo nosso).

Assim como na ementa anterior, o Superior Tribunal de Justiça – STJ ressalta que possui entendimento pacífico sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário, ainda que recaia sobre fatos anteriores à vigência da Lei Complementar 105/01, desde que observado o procedimento fiscal exigido pelo art. 6º desta.

## 5. ANÁLISE COMPARATIVA

O ilustre autor Nelson Abrão aponta três grupos de sistemas legais quanto ao tratamento do sigilo bancário: anglo-saxão, europeu continental e o suíço.

### 5.1 Anglo-saxão

Não há neste sistema amparo legal ao sigilo bancário. No sistema jurídico norte-americano, foi aprovada a *Right to Financial Privacy Act*, pela qual a prestação de informações por parte de instituições financeiras somente pode ser dada, de forma excepcional, em processos judiciais e administrativos, quando os dados forem relevantes para solucionar o litígio. Conforme o autor<sup>11</sup>, nos Estados Unidos, ocorrendo conflito entre a apuração dos fatos e o respeito à intimidade das partes (*privacy*) e das testemunhas, prevalece a primeira. Mais ainda: o relacionamento dos comerciantes com os bancos, longe de estabelecer o sigilo bancário, serve ostensivamente como fonte de informações em favor de terceiros.

Por seu turno, no direito inglês não há nenhuma norma que estabeleça sanção à violação do segredo bancário, mas qualquer pessoa que queira trabalhar em uma instituição financeira deve assinar um formulário especial pelo qual se compromete a manter sigilo sobre as movimentações bancárias.

Não obstante, o direito anglo-saxão sanciona civilmente toda indiscrição injustificada por parte do banco em relação a seu cliente. A Inglaterra permaneceu como um dos poucos países onde os Poderes Públicos não intervêm no funcionamento dos estabelecimentos privados de crédito, o que concorre para debilitar o poder investigatório e os pedidos de informações da Administração Pública.

## **5.2. Europa Continental**

Temos aqui um sistema de proteção ao sigilo bancário, similar ao sistema brasileiro, que comporta derrogações; contudo, a regra consiste em determinar sanções penais para violação do sigilo. O autor Nelson Abrão cita como exemplo os artigos 378 do Código Penal Francês, art. 622 do Código Penal Italiano e, por fim, o artigo 154 do Código Penal Brasileiro.

Na Alemanha, o dever de sigilo decorre de forte tradição, fundada basicamente em três vertentes: no direito costumeiro, no vínculo que o contrato de depósito bancário estabelece entre o banco e o cliente e na necessidade de preservação da confiança. Enquanto em Portugal, o sigilo bancário decorre da premissa de que nos contratos há uma cláusula de segredo.

---

<sup>11</sup> ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 85.

O autor ressalta que, com a unificação da moeda e da escrita do texto constitucional que abriga os países incorporados à Comunidade Econômica Europeia, a tradição absoluta do sigilo vai perdendo força para o intercâmbio e, ao mesmo tempo, uma adequação às necessidades do Estado.

### **5.3. Sistema do sigilo bancário reforçado**

Na Suíça regia-se a Lei Federal de 8 de novembro de 1934, a qual dispõe sobre bancos e caixas econômicas, prescrevendo punições de natureza penal e cível para a violação do sigilo bancário (art. 47), gozando de um sistema bancário impenetrável. Contudo, neste ano (2017) tem-se noticiado na mídia que a Suíça começará a reunir os dados bancários dos clientes estrangeiros, no âmbito de um intercâmbio de informação acordado com 38 parceiros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Bancos como o UBS e o *Crédit Suisse* já não poderão guardar segredos. Isto porque, segundo informações do site G1, a Suíça aceitou em 2014 se somar ao padrão global da OCDE para não perder seu status de praça financeira internacional e em 2015 assinou um acordo com a União Europeia (UE). Apesar de não começar a trocar os dados bancários até 2018, na prática o sigilo já passa a ser quebrado em 2017 ao iniciar os passos necessários para entregar a informação deste ano de seus clientes estrangeiros no próximo exercício.

No Líbano, é a Lei de 3 de setembro de 1956 que disciplina o sigilo bancário reforçado, caracterizando-se por sanções civis, morais e penais. Ambos os sistemas são bastante rígidos; no entanto, salienta o autor Nelson Abrão<sup>12</sup> que o conceito rígido do sigilo bancário experimenta tendências de maleabilidade, diante da conjuntura da globalização, do enfrentamento da lavagem de dinheiro e, acentuatadamente, no combate aos grupos terroristas.

## **6. ANÁLISE CRÍTICA E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fisco alega que não há previsão expressa na Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao sigilo bancário. Essa vertente foi reforçada com a Lei Complementar 105/01, que dispõe em seu art. 6º que as autoridades e agentes fiscais tributários podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal, dando às autoridades administrativas competentes o

---

<sup>12</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86-87.

poder para determinar a quebra do sigilo bancário. Vale ressaltar que o sigilo bancário não é absoluto; no entanto, como regra, é necessária a instauração de processo judicial para que seja revelada a intimidade do indivíduo.

Vimos que se discutia acerca da constitucionalidade do disposto no artigo 6º da LC 105/2001, tendo em vista a menção a processo administrativo ou fiscal em vez de processo judicial, sendo a questão tratada no RE 601.314-SP, principal precedente judicial em análise do tema.

Ademais, o Supremo, por maioria, decidiu pela constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, conforme julgado no RE 601.314-SP e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF), explicando que não há quebra de sigilo bancário, mas uma transferência de dados, da ordem bancária para fiscal, tendo em vista que o fisco é obrigado, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, a resguardar o sigilo das informações obtidas.

Por tudo isso, concluímos que, para garantia e proteção constitucional ao sigilo bancário, é necessária uma prévia regulamentação, visando impedir abusos por parte do fisco, além de instauração de procedimentos administrativos ou fiscais em curso, e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 14. Ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão - São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**: completo. 4.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O sigilo bancário como corolário do direito à intimidade**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 735, 10 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6988>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

Dizer Direito: **A receita pode requisitar das instituições financeiras, sem autorização judicial, informações bancárias sobre o contribuinte. Entenda a decisão do STF.**

Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/02/a-receita-pode-requisitar-das.html>>. Acesso em 07 de fev.2017

**G1. Suíça acaba com sigilo bancário em 2017 e instituições devem entregar clientes.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/economia/noticia/suica-acaba-com-sigilo-bancario-em-2017-e-instituicoes-devem-entregar-clientes.ghtml>>. Acesso em: 24 de jan. 2017.

**Julgamento sobre acesso do Fisco a dados bancários será retomado na próxima quarta (24).**

**Disponível em:**

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310242&caixaBusca=N>>.  
Acesso em 17 jan.2017.

**Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm)>. Acesso em 17 jan.2017.

**STF autoriza o acesso do fisco a dados bancários de contribuintes sem prévia autorização judicial.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/26-02-2016-stf-autoriza-o-acesso-do-fisco-a-dados-bancarios-de-contribuintes-sem-previa-autorizacao-judicial>>. Acesso em: 24.jan.2017

**STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>>. Acesso em 24 jan.2017.

TRF-1 - AMS: 1318 BA 0001318-42.2003.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.738 de 17/05/2013.

TRF-1 - AGRAC: 00216361220044013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 03/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015.

STF - RG RE: 601314 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/10/2009, Data de Publicação: DJe-218 20-11-2009.